

Das Corretoras de Titulos e Valores Mobiliários.

- A. Do Papel das Corretoras de Valores.
- B. Da Emissão de Ordens: da Compra e Venda de Valores Mobiliários.
- C. *Churning*.



Composição do Sistema Financeiro Nacional

Composição

Orgãos normativos	Entidades supervisoras	Operadores			
Conselho Monetário Nacional - CMN	Banco Central do Brasil - Bacen	Instituições financeiras captadoras de depósitos à vista	Demais instituições financeiras	Outros intermediários financeiros e administradores de recursos de terceiros	
	Comissão de Valores Mobiliários - CVM	Bolsas de mercadorias e futuros	Bolsas de valores		
Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP	Superintendência de Seguros Privados - Susep	IRB-Brasil Resseguros	Sociedades seguradoras	Sociedades de capitalização	Entidades abertas de previdência complementar
Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC	Secretaria de Previdência Complementar - SPC	Entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão)			

Fonte: Banco Central do Brasil

A. Do Papel das Corretoras de Valores

- As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada. Elas promovem a aproximação entre compradores e vendedores de títulos e valores mobiliários, proporcionando-lhes negociabilidade adequada por meio de operações realizadas em recinto das Bolsas de Valores e no chamado mercado de balcão.

A lei faz distinção, conforme texto expresso do art. 4º da Lei 6.385, entre mercado **de bolsa** e **de balcão**.

- mercado de bolsa :

"Aquele em que as transações efetuam-se num local determinado e adequado ao encontro de seus membros (sociedades corretoras) e à realização, entre eles, de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela associação civil que o mantém e pela Comissão de Valores Mobiliários".

- mercado de balcão :

"É o conjunto de transações concluídas diretamente entre instituições ofertantes e aceitantes, sem qualquer interferência de terceiros, convencionando-se livremente o valor da transação, sem embargo da fiscalização que a Comissão de Valores Mobiliários exerce sobre essas atividades"

(V. Resolução do CMN n. 39, de 20/10/66, revogada pela de n.922, de 15/05/84, e, posteriormente, pela 1.656, de 26/10/89 e pela 2.690, de 28/01/2000).

- Conforme nos ensina o professor Marcos Paulo de Almeida Salles^[1], “...Quanto aos sujeitos que pretendem a participação prática nas operações em bolsa, ***há que se considerar preliminarmente um contrato entre eles e a instituição intermediadora ou corretora, exigido para se assegurar a rigidez do sistema, encapsulando-o na malha formada pelas sociedades corretoras, membros titulares ou especiais da própria bolsa e a responsabilidade que assumem pelo adimplemento das operações junto ao órgão de compensação... Uma vez definidas as condições em que o comitente pretende sejam cumpridas suas ordens pelo comissário é que se dá seguimento à compra e venda em bolsa , nas suas várias modalidades.***” (Grifo nosso).
- A corretora é a ***instituição financeira responsável pelo cadastro e pela administração das ordens de compra e venda de valores mobiliários de seus clientes nela cadastrados.***
- ^[1] In, o Contrato Futuro. São Paulo: . Edit. Cultura, 2000.

- A constituição, organização e o funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários é disciplinada pelo Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.655/89, cujo art. 11 dispõe sobre a responsabilidade das mesmas, *in verbis*:

“Art. 11 – A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando:

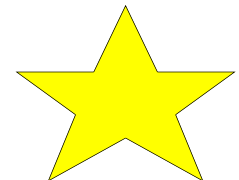
I – por sua liquidação;

II – pela legitimidade dos títulos e valores mobiliários entregues;

III – pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários.”

Nos termos do disposto no §1º do art. 6º, da Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003:

- “Art. 6º Observadas as disposições desta Instrução, bem como as normas expedidas pelas bolsas, as corretoras e os demais participantes do mercado que atuem diretamente em seus recintos ou sistemas de negociação e de registro de operações devem estabelecer e submeter à prévia aprovação das bolsas, as regras e parâmetros de atuação relativos, no mínimo:
- I - ao tipo de ordens, horário para o seu recebimento, forma de emissão, prazo de validade, procedimentos de recusa, registro, cumprimento, distribuição e cancelamento; e
- II - à forma e aos critérios para atendimento das ordens recebidas e distribuição dos negócios realizados.
- § 1º As regras referidas no caput deste artigo **devem ser disponibilizadas aos clientes antes do início de suas operações**, e entregues quando solicitadas.”
- Em vigor até 01/04/2012.



“Termo de Adesão” mais comum:

“Li e concordo integralmente com os termos do Contrato para a Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e de Futuros e por Entidade de Mercado de Balcão Organizado, devidamente registrado no Xº cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo sob o número XXXXX, cuja cópia eu recebi e estou ciente de que se encontra disponível no site www.XXX.com.br” VIDE ART.46 CDC

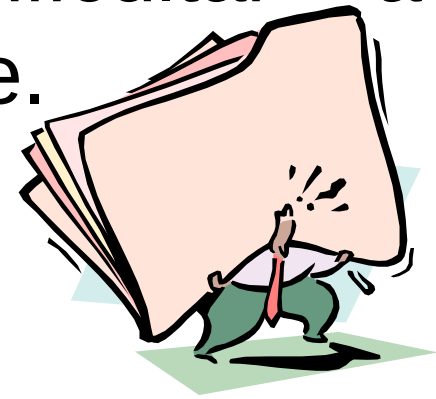




CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.



B. Da Emissão de Ordens: da Compra e Venda de Valores Mobiliários.

- Na ficha cadastral deve ser consignado por escrito como serão transmitidas as ordens.
- No entanto, sobre a **forma de emissão de ordem**, urge asseverar que, **em regra**, nas negociações no mercado de valores mobiliários, as ordens são transmitidas **verbalmente**, tanto que o art. 11, VII, da **Instrução CVM nº 387/03**, estabelece que, caso o investidor opte por transmitir suas ordens exclusivamente por escrito, tem de fazê-lo expressamente em sua ficha cadastral.

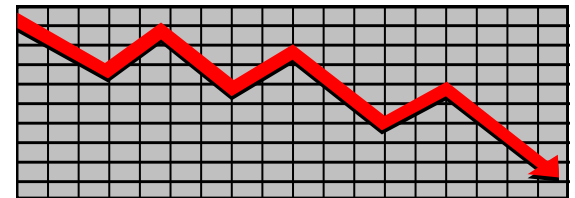
A Corretora não deve aceitar o preenchimento:

- de cláusulas rasuradas
- de ambos os campos, referentes à possibilidade de transmissão de ordens por meio de agente autônomo. Isso significava que as ordens poderiam, de fato, ser emanadas somente pelo INVESTIDOR, porque a transmissão de ordens por parte dos agentes autônomos, e não apenas o “repasse” de ordens, era vedado pela Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que regulamentava tal atividade à época^[2]. Ou seja, se não há agente autônomo atuando como intermediário das ordens de compra e venda, caso isto realmente ocorra, deve ser pormenorizado o mentor intelectual da operação, na ausência de procurador e/ou gestor.

^[2] Revogada pela Instrução nº [497/11](#), a partir de 01.01.12.

Todas as ordens emanadas do investidor devem ser registradas e passíveis de comprovação pela corretora de valores mobiliários.

- “art. 6º (...)
- § 2º O **registro de ordens** na corretora deve conter o **horário de seu recebimento e a identificação do cliente que as tenha emitido**, e deve ser dotado de um controle de numeração unificada sequencial, de forma cronológica.
- §3º O sistema de **registro** referido no parágrafo anterior **pode ser substituído por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos entre os clientes**, a corretora e seus operadores de pregão, acompanhado do registro da totalidade das ordens executadas, nos termos de regulamento a ser editado pelas bolsas, e sujeito à prévia aprovação da CVM.” (grifos nossos)



Quanto à permanência do registro pelo prazo de 5 anos:

- “Art. 12. As corretoras devem instituir procedimentos de controle adequados à comprovação do atendimento aos dispostos nos arts. 9º e 10.
- **§1º As corretoras deverão manter todos os documentos relativos às operações com valores mobiliários, bem como, quando houver, a integralidade das gravações referidas no § 3º do art. 6º desta Instrução, em sua sede social ou na sede do conglomerado financeiro de que façam parte e à disposição da CVM, das bolsas e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações, admitindo-se a apresentação, em substituição aos documentos originais, das respectivas imagens por meio de sistema de digitalização.”** (grifo nosso).

...

- As decisões administrativas da Comissão de Valores Mobiliários revelam que **o ônus da prova do recebimento e transmissão de ordens de compra e venda é da corretora e não do cliente.**
- A corretora tem a obrigação de comprovar quais ordens foram emanadas pelo cliente.

Formas de registro para a comprovação da regularidade das operações.

- Gravações telefônicas. Art. 6º, §3º, da Instrução CVM nº 387/03.
- Por meio de um **sistema de registro** mantido pela corretora.
- **Pela comprovação de envio** dos extratos mensais e ANAs (Aviso de Negociação de Ações), cuja principal finalidade consiste em informar o investidor acerca das movimentações ocorridas em suas posições acionárias, possibilitando a reação imediata em face de eventuais operações não autorizadas.

As ordens geradas pela própria Corretora quando Requerida em juízo não se prestam, *de per se*, para esta prova. Deve haver um **sistema cronológico de registro da totalidade de ordens da Corretora para a Bolsa de Valores**, e não somente as notas de ordens geradas pela próprio requerido como sendo, em tese, ordens do Autor.

Sobre os empréstimos concedidos pelas corretoras.

- Só existem duas formas de empréstimo que possa ser realizado pelas corretoras e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários e seus clientes, quais sejam:
 - a) a disciplinada pela Instrução CVM nº 51/86;
 - b) a disciplinada pela Instrução CVM nº 441/06.
- **Trata-se de normatização baixada pela CVM para regulamentar uma exceção à proibição de caráter geral, estabelecida no inciso I do artigo 12 do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1.655/89, que veda às corretoras a realização de "operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor".**

Instrução CVM nº 51/86

- considera-se empréstimo de ações para venda o realizado por uma sociedade corretora ou distribuidora, tendo por objeto ações emitidas por companhias abertas e admitidas à negociação em Bolsas de Valores, as quais se destinarão, exclusivamente, à venda no mercado à vista, em nome do tomador do empréstimo.
- As ações emprestadas somente poderão ser vendidas através da mesma sociedade corretora ou distribuidora que concedeu o empréstimo e o empréstimo para venda somente poderá ter por objeto ações: (i) custodiadas na sociedade corretora ou distribuidora, ou em outras instituições autorizadas pela CVM à prestação de serviço de custódia, e cujos proprietários tenham autorizado contratualmente sua utilização em operações dessa natureza, observado o disposto no art. 25 da Instrução; e, (ii) de propriedade da sociedade corretora ou distribuidora.

Dever de firmar com o cliente um contrato de empréstimo.

- Instrução CVM nº 51/86: Art. 1º - As sociedades corretoras e distribuidoras somente poderão conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda, desde que obedecido o disposto na presente Instrução.
- (...)
- Art. 22. **O contrato de empréstimo deverá mencionar, no mínimo:**
- **I - O prazo de sua vigência, se por tempo determinado;**
(...)
- **III - A faculdade de a sociedade corretora ou distribuidora proceder à venda, inclusive extrajudicial, dos títulos e valores mobiliários que constituem a garantia da operação nos termos do art. 23, quando o cliente deixar de atender a chamada de reforço de margem de garantia, no prazo estabelecido no art. 25, ou não cumprir a obrigação principal do contrato;**
- **IV - As taxas e encargos cobrados pela sociedade corretora ou distribuidora.**
- **Parágrafo único. No contrato de empréstimo por tempo indeterminado deverão constar obrigatoriamente as seguintes cláusulas:**
(...)
- **c) a faculdade de a sociedade corretora ou distribuidora proceder à venda, inclusive extrajudicial, dos títulos e valores mobiliários que constituem a garantia da operação nos termos do artigo 23, sempre que, rescindido o contrato por iniciativa da sociedade corretora ou distribuidora, o cliente não liquidar o empréstimo no prazo estabelecido no contrato (Grifou-se).**

Forma do contrato de empréstimo.

- A exigência de formalização do contrato de empréstimo é importante em relação à preocupação da entidade reguladora, no caso, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de trazer transparência e segurança jurídica às relações entre o investidor e o seu intermediário financeiro.
- Instrução CVM nº 51/86:
- *Art. 29. As sociedades corretoras e distribuidoras **deverão manter sistema de controle que possibilite, em relação às operações de empréstimo de ações para venda, a identificação, a qualquer tempo, de pelo menos, os seguintes dados:***
 - *I - características, quantidade e valor de mercado atualizado das ações por elas emprestadas e vendidas (empréstimos em curso); e*
 - *II - características, quantidade e valor de mercado atualizado dos títulos ou valores mobiliários integrantes da garantia das operações.*
- Para fins de registro dos empréstimos concedidos, a sociedade corretora ou distribuidora abre uma conta corrente especial em nome de cada tomador, nela registrando todos os efeitos da operação.

Garantia em relação ao empréstimo.

- Art. 23. Em garantia do empréstimo, o tomador deverá entregar à sociedade corretora ou distribuidora, além do produto da venda mencionada no Artigo 21, títulos de renda fixa públicos ou privados ou valores mobiliários de sua propriedade, de modo que a garantia total represente valor equivalente a, no mínimo, 140% das ações emprestadas, conforme avaliação nos termos dos Artigos 9º e 10.
- § 1º Os títulos ou valores mobiliários caucionados à sociedade corretora ou distribuidora deverão ficar, até a liquidação da operação de empréstimo, mantidos em custódia nessas sociedades, em Bolsa de Valores ou em outras instituições autorizadas pela CVM a prestar esse serviço.
- § 2º A eventual aplicação do produto da venda somente poderá ser efetuada em títulos de renda fixa, devendo a destinação dos rendimentos obtidos ser objeto de estipulação contratual.

- Art. 25. Quando, no curso do empréstimo, o valor total das garantias, quer por valorização das ações emprestadas, quer por desvalorização dos títulos ou valores mobiliários dados em garantia, sofrer redução de modo que passe a representar menos do que 140% do saldo devedor, a sociedade corretora ou distribuidora é obrigada a exigir, e o tomador a atender, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do dia da ocorrência da oscilação do valor, reforço de garantia, sob pena de rescisão imediata do contrato de empréstimo.

Instrução CVM nº 441/06

- Art. 2º: somente as entidades de compensação e liquidação de operações autorizadas pela CVM a prestar serviço de custódia podem realizar esta espécie de serviço de empréstimo. Somente serão admitidas operações de empréstimo que tenham por objeto valores mobiliários depositados em custódia nas referidas entidades, livres de ônus ou gravames que impeçam sua circulação (art. 2º, §4º).
- Art. 3º: nessas operações de empréstimo de valores mobiliários é obrigatória a intermediação por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários e é *conditio sine qua non* a **prévia autorização do investidor** (§3º do art. 3º). Poderão intermediar essas operações as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários habilitadas perante a entidade prestadora do serviço de empréstimo (§1º).

Sobre a garantia em relação ao empréstimo.

- É necessário que conste cláusula contratual acerca da obrigatoriedade de o tomador oferecer caução à câmara ou ao prestador de serviços de compensação e liquidação, em valor suficiente para assegurar a liquidação de suas operações, de conformidade com o disposto no **art. 4º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001 (Sistema Brasileiro de Pagamentos)**
- É facultado a entidade prestadora do serviço de empréstimo realizar as garantias, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, quando o tomador deixar de atender obrigações decorrentes dessa operação, nos termos do regulamento.

DCO-551 – Direito Bancário

Prof. Dr. Newton De Lucca

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Aula de 03/10/2007

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.214/2001)

“Compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas”

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Princípios básicos do SPB:

- BIS – Bank for International Settlements
- IOSCO – International Organization of Securities Commissions.

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Disciplina Jurídica do SPB:

- Lei nº 10.214 de 27/03/2001
- Resolução CMN nº 2.882 de 30/08/2001
- Circular BACEN nº 3.057 de 31/08/2001

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Cheque: ordem incondicional de pagar quantia determinada.

Condições:

- existência de fundos disponíveis em nome do emitente;
- solvabilidade do banco sacado.

Sistema de Pagamentos Brasileiro

DOC – Documento de Crédito: ordem de transferência de fundos interbancária por conta ou a favor de pessoas naturais ou jurídicas clientes de instituições bancárias.

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Bloqueto de Cobrança ou Boleto de Cobrança: instruções ou ordens de cobrança. São utilizados para fins de registro de dívidas em cobrança nas instituições financeiras.

Sistema de Pagamentos Brasileiro

TED – Transferência Eletrônica Disponível: ordem eletrônica de débito e crédito. Ordem de transferência interbancária de fundos.

TEA – Transferência Eletrônica Agendada: registra, na data do vencimento do ativo ou do resgate do investimento, os recursos que serão transferidos, no dia útil seguinte, por meio de TED.

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Modalidades básicas de liquidação:

- Compensação
- LDL – Liquidação Diferida Líquida
- LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Participantes do SPB:

- STR – Sistema de Transferência de Reservas
- COMPE – Centralizadora da Compensação de Cheques e outros Papéis
- SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
- CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação
- CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos
- CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia
- Clearings da BM&F

Sistema de Pagamentos Brasileiro

Benefícios:

- Redução do risco sistêmico;
- Irrevocabilidade e incondicionalidade dos pagamentos;
- Participantes conhecedores dos riscos que operam;
- Redução da defasagem entre a contração de operações e sua liquidação financeira;
- Clearings com contingência adequada;
- Adequação às melhores práticas internacionais.

Sistema de Pagamentos Brasileiro

...

- Dever de manter sistema de registro e controle das operações, que permita a identificação, a qualquer tempo, dos seguintes dados: (i) mutuantes e tomadores finais dos empréstimos; (ii) intermediários das operações de empréstimo; (iii) características, quantidades e valor de mercado atualizado dos valores mobiliários objeto dos empréstimos; e (iv) características, quantidade e valor de mercado atualizado das garantias dos empréstimos.

Comunicação sobre encerramento das operações de empréstimo.

- Quando da realização e do encerramento de operações de empréstimo de valores mobiliários, a entidade deverá efetuar comunicação aos mutuantes e tomadores finais, especificando os valores mobiliários emprestados e as condições do empréstimo. Tal comunicação poderá ser realizada por meio eletrônico, desde que esta possibilidade conste expressamente do termo de autorização de que trata o art. 8º da Instrução CVM nº 441/2006, juntamente com a manifestação de concordância do investidor e com a indicação do respectivo endereço eletrônico para o qual deverá ser enviada. (§ 1º e §2º do art. 9º, da Instrução).

...

- Os limites operacionais para um determinado cliente costumam variar de corretora para corretora e não se confundem com o empréstimo ou financiamento da Instrução CVM nº 51/86 e, a seu turno, não se confundem com o empréstimo da Instrução CVM nº 441/06.

...

- **É vedada, pela Resolução CMN 1.655, do Conselho Monetário Nacional, a cobrança de juros nos contratos de empréstimos, salvo se este for efetuado nos moldes mencionados, daí a necessidade de apresentação do(s) contrato (s) exigidos quer pela Instrução CVM nº 51/86, quer pela Instrução CVM nº 441/06.**



C. Churning.

- A não observância ao atendimento fiel às ordens e interesses dos clientes pode denotar indícios da prática de **churning**, assim definida pela Gerência de Análise e Estratégia da BSM (Bolsa de Supervisão do Mercado) em seu Relatório de Análise 001/2011:
- “A prática de efetuar negócios em nome dos clientes de maneira excessiva com o objetivo de obtenção de receitas de corretagem e comissões é considerada irregular, por caracterizar atuação contrária ao melhor interesse dos clientes, e é conhecida na literatura internacional como **churning**.”
- Duas características básicas precisam estar presentes para **detectar** a prática do **churning**. **A primeira**, é o controle da conta do cliente. Isto pode se dar diretamente, com autorização expressa e formal do cliente, ou de maneira indireta, quando inexistente uma autorização formal por parte do cliente, mas existe um controle “de fato” por parte do *broker*. **A segunda** característica diz respeito a volume exagerado de negociação, gerando custos excessivos para o cliente e receitas para o *broker*”.

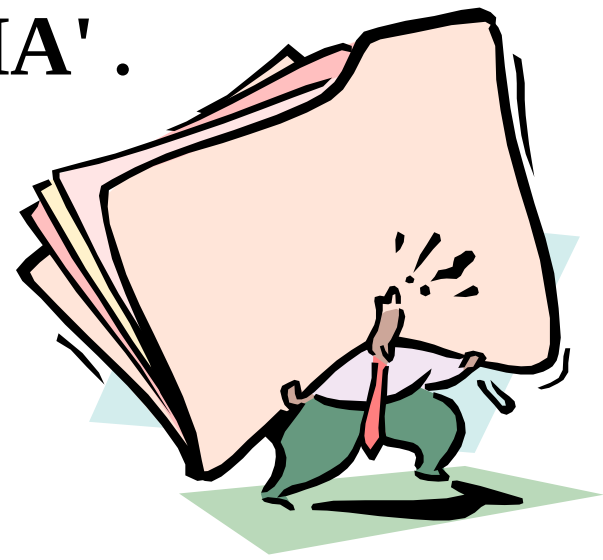


TORTA 'NEGA MALUCA'

**UMA SENHORA ENTRA NUMA CONFEITARIA
E PEDE AO BALCONISTA UMA TORTA 'NEGA
MALUCA'.**



O BALCONISTA DIZ À CLIENTE QUE USAR O NOME 'NEGA MALUCA', HOJE EM DIA, PODE DAR CADEIA, EM FACE DE ALGUNS TEXTOS, COMO A LEI EUSÉBIO DE QUEIROZ, ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO, CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DO CONSUMIDOR, CÓDIGO DE ÉTICA, MORAL E BONS COSTUMES, ALÉM DA LEI 'MARIA DA PENHA' .



ENTÃO, MEU FILHO, COMO PEÇO ESSA TORTA?



"TORTA AFRO-DESCENDENTE COM PROBLEMA MENTAL, MINHA SENHORA..."



“Às vezes me assalta a tentação de dizer, à guisa de imagem, que a língua portuguesa, entre nós, está sendo repetidamente estuprada. A imagem, contudo, não é boa: o estupro importa violência do sujeito ativo sobre o passivo. Ora, não costuma partir dos norte-americanos, que se saiba, pressão alguma no sentido de batizarmos com nomes ingleses condomínios e clínicas, nem de exclamarmos ‘uau’ quando nos sentimos agradavelmente surpreendidos.

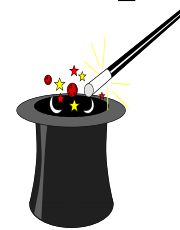
O que se passa é que muitos gostam de entregar-se ainda na ausência de qualquer compulsão. Isso acontece com o corpo, e já é algo lamentável. Mas também acontece com a alma, e aí só se pode falar de desgraça” (José Carlos Barbosa Moreira, *A Subserviência cultural. In.: Temas de direito processual*, Sétima Série, 2001).



Em relação à segunda característica, são utilizados dois indicadores para a caracterização de **churning**:

- o **Turnover Ratio**, que representa o giro da carteira do cliente em determinado período pois não é razoável presumir que o giro da carteira de um investidor particular seja superior ao giro de uma carteira gerida por um gestor profissional; e o
- **Cost-Equity Ratio**, que indica o percentual de retorno anual necessário para cobrir as despesas que incidiram sobre a carteira do investidor em determinado período, sendo indicados dois parâmetros: um baseado na rentabilidade histórica do Ibovespa; e o outro baseado na rentabilidade histórica da indústria de fundos de investimento em ações.

É necessário que haja, por parte dos corretores ou agentes autônomos, o controle direto ou “de fato” sobre a conta do cliente, para que se possa melhor verificar a prática de **Churning** por parte daqueles agentes.



JURISPRUDÊNCIA



Análise da Jurisprudência

Fórum Regional XI de Pinheiros - 1ª Vara Civil

- Processo - procedimento ordinário – obrigação – Cliente X – YY Corretora de Cambio, Títulos e Valores Mobiliários SA – Vistos.
- O presente feito tem como objeto a reparação de danos materiais em decorrência de malversação, por parte do réu, sobre o numerário investido pelo autor em bolsa de valores. Pois bem, o art. 206, par. 3º, inc. V, do Código Civil, prevê que prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil. De acordo com o extrato de fls. 148 a perda dos investimentos do autor se deu em 17.09.2004.
- Somados 3 anos a essa data, o prazo prescricional se deu em 17.09.2007 e o autor somente propôs a ação em 16.09.2009. Diante do exposto reconheço a prescrição para declarar extinta a pretensão do autor em relação à reparação de danos objeto da presente ação, com base no art. 206, par. 3º, inc. 5, do Código Civil, e JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, com base no art. IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00. Intime-se.
- (Custas de preparo, em caso de apelação: R\$ 3.650,66 + R\$ 25,00 de porte de remessa e retorno, por volume).

Processo REsp 1208871 / MG. RECURSO ESPECIAL 2010/0158891-6

- Relator Ministro SIDNEI BENETI
- Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA
- Data do Julgamento 14/06/2011
- Data da Publicação 17/06/2011
- Legislação: CC/02, arts. 166, inc.2º, 186,188; lei 10.303, art.9º; lei 6.385, art. 27-E.
- Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERMEDIACÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ATUAÇÃO IRREGULAR. PESSOA NÃO AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA ATUAR NO MERCADO DE AÇÕES. "GARIMPO". PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS, DESDE 2001 TIPIFICADO NO ART. 27-E DA LEI 6.385/76, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 2002. SUSPENSÃO, PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA IRREGULAR DE AÇÕES. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES CONTRATANTES. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
- Acórdão...por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos especiais.

• • •

- Age em erro quem, por não ser versado no mercado de ações, desde o início de seu empreendimento praticava ato de intermediação irregular de valores mobiliários. Por tratar-se de erro que poderia ser perceptível pelo homem médio, caracterizada está a culpa concorrente a resultante da falta de conhecimento para o agir regular. Tal fato é causa de indenização ao banco.
- **A instituição bancária que tem a custódia das ações tem o dever de conhecer as regras do mercado de ações e age com culpa quando participa de contrato que tem por objeto prática vedada desde 1976 pela Lei 6.385/76 (Lei das Sociedades Anônimas).** Logo, é Direito e dever do banco de suspender a execução de contrato com quem pratica tal ato irregular.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0135170-6

- EDcl no REsp 780504 / MG
- Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
- Órgão Julgador - QUARTA TURMA
- Data do Julgamento 11/05/2010
- Data da Publicação/Fonte - DJe 24/05/2010
- Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BOLSA DE VALORES. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CORRETORA DE VALORES. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AUTORA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

- Acórdão...Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Bolsa de Valores Minas Espírito Santos Brasília, rejeitar os embargos de declaração opostos por Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S/A e acolher os embargos de declaração opostos por Clésia Maria de Meneses
- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. Embargos de declaração opostos pela Bolsa de Valores a decisão fundada em premissa equivocada devem ser acolhidos com efeitos infringentes para sanar contradição. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração opostos pela Corretora de Valores. Constatada omissão, os embargos de declaração opostos por Clésia Maria de Meneses devem ser acolhidos para sanar o vício.

Processo. REsp 1071761 / MG. RECURSO ESPECIAL 2008/0148529-0

- Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
- Órgão Julgador - QUARTA TURMA
- Data do Julgamento 03/12/2009
- Data da Publicação/Fonte. DJe 18/12/2009
- Ementa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA. DIREITO SOCIETÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES ESCRITURAIS. IMPEDIMENTO DE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS COM VALORES MOBILIÁRIOS.
- Acórdão... por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

• • •

- 1. Viola o art. 535, I e II, do CPC acórdão que, a despeito de contradição e omissão verificadas e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se ao julgamento das questões devolvidas na apelação.
- 2. Há contradição no acórdão que, concluindo pela legitimidade da instituição financeira responsável pela escrituração de ações da companhia emissora, admite também a legitimidade passiva desta, mas fundamenta-se na afirmação de que não houve prova da outorga de poderes para administração das ações escriturais.
- 3. Há omissão no acórdão que deixa de apreciar documentos que teriam, antes da data lá fixada, levado ao conhecimento da instituição financeira administradora a existência de impedimento para a realização da transferência das ações escriturais.
- 4. Recurso especial provido.

Processo.REsp 780504 / MG. RECURSO ESPECIAL 2005/0135170-6

- Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
- Órgão Julgador - QUARTA TURMA
- Data do Julgamento 10/11/2009
- Data da Publicação/Fonte. DJe 08/02/2010
REVJUR vol. 391 p. 117
- Ementa . PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VENDA DE AÇÕES ESCRITURAIS. PROCURAÇÃO FALSA. BOLSA DE VALORES, CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE.
- Acórdão...por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- Legislação: CPC/73, arts. 75, inc.I, e 535, inc.II. Resoluções do CMN: 1.655/89, art.11; 1.656/89, art. 40; 2.690/00, art.40. Lei 6.385/76, art.8º.
- STJ – RESP 521120 – RS (legitimidade da procuração necessária à alienação de ações).

- • •
- 1. Não há porque falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
- 2. Na hipótese em que acionista sofre prejuízo proveniente da venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração falsa perante corretora de valores mobiliários, cabe ao cartório, emissor do referido instrumento de mandato, à bolsa de valores e à corretora de valores, o pagamento da indenização correspondente ao prejuízo sofrido.
- 3. Bolsa de valores e corretora de valores mobiliários têm por função, a teor dos artigos 11 da Resolução n. 1.655/89, 40 da Resolução n. 1.656/89 e 40 da Resolução n. 2.690/2000, todas do Conselho Monetário Nacional, garantir a legitimidade da procuração necessária à alienação de ações.
- 4. Competindo ao cartório a emissão de procuração, a ocorrência de irregularidade em sua confecção justifica incluí-lo como demandado no polo passivo da ação.
- 5. Recurso especial provido.